



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

LEI N.º 511/96



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

FONES: (065) 544-1530 e 544-1617

FAX (065) 544-1959

CEP: 78890-000

LEI Nº 511/96.

DATA : 22 DE OUTUBRO DE 1.996.

SUMULA: ALTERA DISPOSIÇÕES DO CODIGO DE OBRAS, E DA
OUTRAS PROVIDENCIAS.

O SR. IGNACIO SCHEVINSKI NETTO, PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E ELE SANCIO NA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam alterados os Artigos 74, 115 e 171 da lei 249/92 que passam a ter a seguinte redação:

"Art. 74 - Os dormitórios deverão ter área mínima de 9,00 M² (nove metros quadrados), ressalvados os casos de edificações com mais de dois dormitórios, onde os demais dormitórios poderão ter 7,50m² (sete metros e cinquenta centímetros quadrados), com uma dimensão mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) em ambos os casos".

"Art. 115

Par. Primeiro - Será de 5,00 (cinco metros) a largura mínima de testada dos lotes para uso comum e servidão de acordo com a Lei Federal relativa a loteamentos e desmembramentos de áreas urbanas".

"Art. 171 - Os balanços (marquises, sacadas e áreas construídas projetadas), nos edifícios comerciais e residenciais situados tanto no alinhamento quanto no recuo, serão permitidos obedecendo as seguintes condições:

a) - Quando a edificação for construída no alinhamento, o balanço máximo será de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

b) - Quando a edificação for construída no recuo mínimo exigido o balanço máximo será de 2,00 (dois metros).

Art. 2º - Fica alterado o Art. 10 da Lei 360/94 em seu Parágrafo 2º que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 10

Par. 2º - Os sumidouros não poderão ser construídos a menos de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de cada divisa, com exceção a testada do lote".



Construindo o Futuro

Gestão 93/96



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

FONES: (065) 544-1530 e 544-1617

FAX (065) 544-1959

CEP: 78890-000

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE O PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, EM 22 DE OUTUBRO DE 1.996.

REGISTRE-SE E AFIXE-SE.

Prefeitura Municipal de Sorriso

Jair Frasson
Chefe Gabinete

Prefeitura Municipal de Sorriso

Ignácio Schevinski Netto
Prefeito Municipal



Construindo o Futuro

Gestão 93/96



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 048/96.

DATA: 10 DE OUTUBRO DE 1996.

SÚMULA: ALTERA DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE OBRAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SR. EUGENIO ERNESTO DESTRI, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DO MATO GROSSO, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Artigo 1º — Ficam alterados os Artigos 74, 115 e 171 da Lei 249/92 que passam a ter a seguinte redação:

“**Artigo 74** — Os dormitórios deverão ter área mínima de 9,00 m² (nove metros quadrados), ressalvados os casos de edificações com mais de dois dormitórios, onde os demais dormitórios poderão ter 7,50 m² (sete metros e cinquenta centímetros quadrados), com uma dimensão mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) em ambos os casos.”

“**Artigo 115**

Parágrafo Primeiro — Será de 5,00 m (cinco metros) a largura mínima de testada dos lotes para uso comum e servidão de acordo com a Lei Federal relativa a loteamentos e desmembramentos de áreas urbanas”.

“**Artigo 171** — Os Balanços (marquises, sacadas e áreas construídas projetadas) nos edifícios comerciais e residenciais, situados tanto no alinhamento, quanto no recuo mínimo exigido, serão permitidos obedecendo as seguintes condições:



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

a) — Quando a edificação for construída no alinhamento, o balanço máximo será de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

b) — Quando a edificação for construída no recuo mínimo exigido o balanço máximo será de 2,00 (dois metros)”.


Artigo 2º — Fica alterado o Art. 10 da Lei 360/94 em seu Parágrafo 2º que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 10

Parágrafo 2º — Os sumidouros não poderão ser construídos a menos de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) de cada divisa, com exceção a testada do lote”.

Artigo 3º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO ESTADO DE MATO GROSSO
EM 10 DE OUTUBRO DE 1996.


EUGENIO ERNESTO DESTRI
Presidente da Câmara



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

FONES: (065) 544-1530 e 544-1617

FAX (065) 544-1959

CEP: 78890-000

OFICIO GAPRE Nº 224/96 - SORRISO (MT), 13 DE SETEMBRO DE 1.996.

EXMO SR.
EUGENIO ERNESTO DESTRI
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA
=====

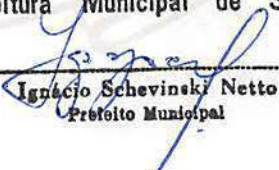
Prezado Senhor,

Pelo presente estamos encaminhando o projeto de Lei nº 039/96, que Altera Disposições do Código de Obras, em atenção a sugestão dos Engenheiros, através de reunião realizada pelos mesmos, e enviada ao Prefeito Municipal, conforme cópia do ofício em anexo.

Certos de podermos contar com o apoio de Vossa Excelência, agradecemos,

Atenciosamente

Prefeitura Municipal de Sorriso



Ignácio Schevinski Netto
Prefeito Municipal



Construindo o Futuro

Gestão 93/96



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

FONES: (065) 544-1530 e 544-1617

FAX (065) 544-1959

CEP: 78890-000

PROJETO DE LEI Nº 039/96.

DATA : 13 DE SETEMBRO DE 1.996.

SUMULA: ALTERA DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE OBRAS, E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SR. IGNÁCIO SCHEVINSKI NETTO, PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, ENCAMINHA PARA DELIBERAÇÃO NA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º - Ficam alterados os Artigos 74, 115 e 171 da lei 249/92 que passam a ter a seguinte redação:

"Art. 74 - Os dormitórios deverão ter área mínima de 9,00 M² (nove metros quadrados), ressalvados os casos de edificações com mais de dois dormitórios, onde os demais dormitórios poderão ter 7,50m² (sete metros e cinquenta centímetros quadrados), com uma dimensão mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) em ambos os casos".

"Art. 115

Par. Primeiro - Será de 5,00 (cinco metros) a largura mínima de testada dos lotes para uso comum e servidão de acordo com a Lei Federal relativa a loteamentos e desmembramentos de áreas urbanas".

"Art. 171 - Os balanços (marquises, sacadas e áreas construídas projetadas), nos edifícios comerciais e residenciais situados tanto no alinhamento quanto no recuo, serão permitidos obedecendo as seguintes condições:

- Ter balanço máximo de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros);

- Não apresentarem quaisquer de seus elementos, abaixo da cota de 3,00 (três metros), até o nível do passeio, salvo no caso de consolos, os quais, junto as paredes, poderão ter essa cota reduzida a 2,70m (dois metros e setenta centímetros)".

Art. 2º - Fica alterado o Art. 10 da Lei 360/94 em seu Parágrafo 2º que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 10

Par. 2º - Os sumidouros não poderão ser construídos a menos de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de cada divisa, com exceção a testada do lote".



Construindo o Futuro

Gestão 93/96



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

FONES: (065) 544-1530 e 544-1617

FAX (065) 544-1959

CEP: 78890-000

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, EM 13 DE SETEMBRO DE 1.996.



ENCAMINHADO AS COMISSÕES
Justiça e Redação
Obras e Serviços Urbanos
DATA 16/09/96

Prefeitura Municipal de Sorriso

Ignácio Schevinski Netto

Ignácio Schevinski Netto
Prefeito Municipal



Construindo o Futuro

Gestão 93/96

Sorriso — MT, 30 de Agosto de 1.996

EX. MO SR.
IGNÁCIO SCHEVINSKI NETO
MD. Prefeito Municipal

Senhor Prefeito,

Encaminhamos à V.Sª sugestões na mudança do Código de Obras desta municipalidade, conforme Ata da reunião realizada no dia 29/08/96, entre os engenheiros Civil e Arquitetos deste Município.

Segue em anexo à este, as mudanças sugeridas.

Certos de Vossa atenção, antecipamos desde já nossos sinceros agradecimentos.

Cordialmente,

CESAR TRETER

Eng. Civil
CREA 15433

MARILIA S. SUSIN

Silvestre Xavier de Oliveira
Eng. Civil - CREA 8.277/D

DELCYR S. SALVO

HERCULES PEREIRA GULIANI

Eng. Civil - CREA 1807M

Roberto Carlos
Engenheiro Civil
CREA - 7.127-D

Guionar Luis Mello
Eng. Civil CREA 33.501-J
Visto - MT 3314

Renato
CREA 4844

ADAIR PANDINI
Eng. Civil - CREA 6014-L

ERUVANI GUIMARÃES DA SILVA
ARQUITETO - CREA 4067

ATA Nº 001/96

Ref.: Mudança no Código de Obras

Lei: 249/92

Artigo 171 passará a ter a seguinte redação:

— Os balanços (marquise, sacadas e áreas construídas projetadas), nos edifícios comerciais e residenciais situados tanto no alinhamento quanto no recuo, serão permitidos obedecendo as seguintes condições:

- Ter balanço máximo de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros);
- Não apresentarem quaisquer de seus elementos, abaixo da cota de 3,00 (três metros), até o nível do passeio, salvo no caso de consolos, os quais, junto as paredes, poderão ter essa cota reduzida a 2,70m (dois metros e setenta centímetros).

Artigo 115 passa a ter um parágrafo com a seguinte redação:

I — Será de 5,00 (cinco metros) a largura mínima de testada dos lotes para uso comum e servidão de acordo com a lei Federal relativa a loteamentos e desmembramentos de áreas urbanas.

Artigo 74 passará a ter a seguinte redação:

— Os dormitórios deverão ter área mínima de 9,00m² (nove metros quadrados), ressalvados os casos de edificações com mais de dois dormitórios, onde os demais dormitórios poderão ter 7,50m² (sete metros e cinquenta centímetros quadrados), com uma dimensão mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) em ambos os casos.

Lei 360/94

Artigo 10'

Parágrafo 2º : Passará a ter a seguinte redação:

— Os sumidouros não poderão ser construídos a menos de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de cada divisa, com exceção a testada do lote.

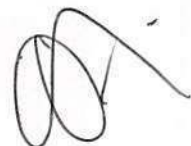
Sorriso, 18 de setembro de 1996.

Senhor Presidente:

Em atendimento a solicitação verbal de Vossa Excelência, a seguir passo a dar Parecer jurídico ao Projeto de Lei nº 039/96, de autoria do Excelentíssimo Sr. Ignácio Schevinski Netto, Prefeito Municipal, desta cidade de Sorriso-MT., que tem como Sumula o seguinte:

“Altera Disposições do Código de Obras, e dá outras providências”.

Em análise aprofundada chegamos a conclusão que o mesmo encontra-se perfeito e em conformidade com os ditames legais, e em especial ao art. 29, § 1, Inc. II, da lei Orgânica de Sorriso.



O presente Projeto de Lei esta
perfeito devendo o mesmo ter seu prosseguimento normal dentro desta casa de
Leis.

Este é o parecer.

Aproveito a oportunidade para
apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e
consideração.

S.M.J.



VALTER LEITE PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

AO
EXMO. SR.
EUGENIO ERNESTO DESTRI
DD. PRESIDENTE DA
CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SORRISO - MATO GROSSO.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 058/96

ASSUNTO : PROJETO DE LEI Nº 039/96 — DO EXECUTIVO

SÚMULA : ALTERA DISPOSIÇÃO DO CÓDIGO DE OBRAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR : OLIMPIO CARLOS XAVIER DE MATOS

RELATÓRIO : AOS VINTE DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E SEIS, REUNIRAM-SE OS MEMBROS DESTA COMISSÃO, PARA EXARAR PARECER DO PROJETO EM PAUTA. APÓS TER RECEBIDO DA MESA E TER SIDO NOMEADO RELATOR, EXARO O SEGUINTE PARECER: APÓS ANALISADO O REFERIDO PROJETO DE LEI, ENTENDEMOS SER NECESSÁRIO AS ALTERAÇÕES SUGERIDAS, TAMBÉM ESTA COMISSÃO ENTENDEU E FEZ ALTERAÇÕES AO ART. 171, DA LEI 249/92 DO REFERIDO PROJETO EM PAUTA, NOS DEMAIS ARTIGOS CONCORDAMOS COM O EXPOSTO, POIS OS MESMOS VEM DE ENCONTRO COM AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO. PORTANTO SOMOS PLENAMENTE FAVORÁVEIS AS ALTERAÇÕES COM EMENDA MODIFICATIVA.

SALA DAS COMISSÕES, EM 20 DE SETEMBRO DE 1996.


OLIMPIO CARLOS XAVIER DE MATOS — RELATOR


MARIO EUGENIO GIOTTO — P/CONCLUSÕES


DOMINGOS PERES DE SOUZA — P/CONCLUSÕES



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARECER N° 005/96

ASSUNTO : PROJETO DE LEI N° 039/96 — DO EXECUTIVO


SÚMULA : ALTERA DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE OBRAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR : EDSON MORELO

RELATÓRIO : AOS VINTE E TRÊS DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE HUM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E SEIS, REUNIRAM-SE OS MEMBROS DESTA COMISSÃO, PARA EXARAR PARECER DO PROJETO DE LEI EM PAUTA. APÓS TER RECEBIDO DA MESA E SIDO NOMEADO RELATOR, EXARO O SEGUINTE PARECER: DISCUTINDO E ANALISANDO O REFERIDO PROJETO DE LEI, PRINCIPALMENTE QUE OS ENGENHEIROS EM REUNIÃO REALIZADA POR ELES ACHARAM POR BEM SUGERIR ESTAS MODIFICAÇÕES. AS QUAIS MELHORA, E MUITO AS ALTERAÇÕES DO CÓDIGO DE OBRAS, DESTA FORMA NÃO PODERÍAMOS SER CONTRÁRIOS AS OPINIÕES DE QUEM REALMENTE CONHECE PROFUNDAMENTE ESTE SETOR, PORTANTO SOMOS DE PARECER FAVORÁVEL A SUA APROVAÇÃO.

SALA DAS COMISSÕES, EM 23 DE SETEMBRO DE 1996.


EDSON MORELO — RELATOR


MAURO LUIZ SAVI — P/CONCLUSÕES


VALDIR JOSÉ SCHERER — P/CONCLUSÕES



CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

ESTADO DE MATO GROSSO

PROTOCOLO



- PROJETO DE LEI
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
- PROJETO DE RESOLUÇÃO
- REQUERIMENTO
- INDICAÇÃO
- MOÇÃO
- EMENDA **MODIFICATIVA**

Nº 009/96

AUTOR: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

SÚMULA: MODIFICA O ARTIGO 171 DA LEI Nº 249/92, AO ARTIGO 1º DO PROJETO DE LEI Nº 039/96.

O ARTIGO 171º DA LEI Nº 249/92 PASSARÁ A VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO:


"ART. 171º - Os Balanços (marquises, sacadas e áreas construídas projetadas) nos edifícios comerciais e residenciais, situados tanto no alinhamento, quanto no recuo mínimo exigido, serão permitidos obedecendo as seguintes condições:


a)- Quando a edificação for construída no alinhamento, o balanço máximo será de 1,50mt (um metro e cinquenta centímetros).

b)- Quando a edificação for construída no recuo mínimo exigido o balanço máximo será de 2.00mt (dois metros)

SALA DAS COMISSÕES, em 20 de Setembro de 1996.


DOMINGOS PERES DE SOUZA
Vereador


MÁRIO EUGENIO GIOTTO
Vereador


OLIMPIO CARLOS XAVIER DE MATOS
Vereador



PARECER DA REDAÇÃO FINAL DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N° 063/96

ASSUNTO : PROJETO DE LEI N° 039/96 — DO EXECUTIVO

SÚMULA : ALTERA DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE OBRAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR : MARIO EUGENIO GIOTTO

RELATÓRIO : AOS DOIS DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E SEIS, REUNIRAM-SE OS MEMBROS DESTA COMISSÃO, PARA EXARAR PARECER DA REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI EM PAUTA, APROVADO COM EMENDA MODIFICATIVA. O RELATOR É FAVORÁVEL AO ENCAMINHAMENTO DO REFERIDO PROJETO COM EMENDA MODIFICATIVA APROVADA, QUE VIGORARÁ COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

Artigo 1º — Ficam alterados os Artigos 74, 115 e 171 da Lei 249/92 que passam a ter a seguinte redação:

“**Artigo 74** — Os dormitórios deverão ter área mínima de 9,00 m² (nove metros quadrados), ressalvados os casos de edificações com mais de dois dormitórios, onde os demais dormitórios poderão ter 7,50 m² (sete metros e cinquenta centímetros quadrados), com uma dimensão mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) em ambos os casos.”

“**Artigo 115**

Parágrafo Primeiro — Será de 5,00 m (cinco metros) a largura mínima de testada dos lotes para uso comum e servidão de acordo com a Lei Federal relativa a loteamentos e desmembramentos de áreas urbanas”.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“**Artigo 171** — Os Balanços (marquises, sacadas e áreas construídas projetadas) nos edifícios comerciais e residenciais, situados tanto no alinhamento, quanto no recuo mínimo exigido, serão permitidos obedecendo as seguintes condições:

a) — Quando a edificação for construída no alinhamento, o balanço máximo será de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

b) — Quando a edificação for construída no recuo mínimo exigido o balanço máximo será de 2,00 (dois metros)”.

Artigo 2º — Fica alterado o Art. 10 da Lei 360/94 em seu Parágrafo 2º que passa a ter a seguinte redação:

“**Artigo 10**

Parágrafo 2º — Os sumidouros não poderão ser construídos a menos de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) de cada divisa, com exceção a testada do lote”.

Artigo 3º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS COMISSÕES, EM 02 DE OUTUBRO DE 1996.


MARIO EUGENIO GIOTTO — RELATOR


OLÍMPIO CARLOS X. DE MATOS — P/CONCLUSÕES


DOMINGOS PERES DE SOUZA — P/CONCLUSÕES